

10. Os conselhos administrativos e encarregados de toda a administração farão lançar, respectivamente, a débito e a crédito das suas contas de caixa, tanto quanto possível no mês a que o movimento se refere, e sempre dentro do ano económico em que as receitas foram cobradas, os duplicados destacados nos livros de registo das receitas cobradas dos organismos que lhes respeitam, e as respectivas guias de entrega, documentos que receberam nos termos da alínea a) do número anterior.

11. As quantias recebidas como garantia de pagamento de serviços requeridos pelos interessados deverão ser escrituradas, no momento da sua entrega, em livro apropriado, onde se indicará o nome da entidade que efectuou o pagamento e o fim a que se destinam.

12. Das quantias recebidas nos termos do número anterior deverão ser passados recibos provisórios (com numeração própria), que serão inutilizados, quando forem substituídos pelos recibos definitivos a que se refere o n.º 2 desta portaria.

13. Fica revogada a Portaria n.º 9004, de 24 de Maio de 1938.

Ministério da Marinha, 12 de Maio de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública uma lista actualizada de governos contratantes que denunciaram a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1948, com a indicação das datas da entrada em vigor das respectivas denúncias:

Dinamarca — 26 de Maio de 1966.
 República Federal da Alemanha — 26 de Maio de 1966.
 Finlândia — 26 de Maio de 1966.
 Japão — 26 de Maio de 1966.
 Koweit — 26 de Maio de 1966.
 Países Baixos — 26 de Maio de 1966.
 Noruega — 26 de Maio de 1966.
 Reino Unido — 26 de Maio de 1966.
 Estados Unidos da América — 26 de Maio de 1966.
 Porto Rico — 26 de Maio de 1966.
 República do Vietname — 26 de Maio de 1966.
 Jugoslávia — 26 de Maio de 1966.
 Islândia — 23 de Julho de 1966.
 República Árabe Unida — 27 de Julho de 1966.
 Canadá — 15 de Outubro de 1966.
 Grécia — 18 de Outubro de 1966.
 Libéria — 27 de Outubro de 1966.
 Espanha — 29 de Outubro de 1966.
 Nova Zelândia — 14 de Julho de 1967.
 Bélgica — 22 de Março de 1967.
 Suíça — 12 de Abril de 1967.
 Paquistão — 24 de Maio de 1967.
 Polónia — 24 de Junho de 1967.
 Argentina — 5 de Setembro de 1967.
 Índia — 6 de Outubro de 1967.
 Filipinas — 24 de Novembro de 1967.
 Roménia — 23 de Janeiro de 1968.
 Costa do Marfim — 17 de Março de 1968.
 Brasil — 20 de Abril de 1968.
 Ghana — 9 de Agosto de 1968.

Israel — 13 de Outubro de 1968.

Portugal — 13 de Novembro de 1968.

África do Sul — 13 de Dezembro de 1968.

Austrália — 20 de Dezembro de 1968.

Venezuela — 5 de Março de 1970.

Singapura — 12 de Setembro de 1970.

República da Coreia — 21 de Abril de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Abril de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 12 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Conselho Superior de Obras Públicas

De:

Artigo 45.º, n.º 2) «Telefones» — 3 000\$00

Para:

Artigo 45.º, n.º 3) «Transportes» + 3 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Abril de 1970. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 207/70

Mostrando-se necessário unificar e dar melhores condições de ingresso aos candidatos aos diversos lugares dos quadros do pessoal dos organismos de coordenação económica do ultramar e facilitar a promoção aos que neles já servem, designadamente nos Institutos do Café de Angola e do Algodão e dos Cereais de Angola e de Moçambique, tendo em vista as crescentes dificuldades que no presente se verificam no recrutamento e acesso dos serventuários para os mesmos quadros;

Considerando, por outro lado, a necessidade de actualizar algumas disposições do Decreto n.º 48 692, de 19 de Novembro de 1968;

Sob proposta dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O pessoal dos Institutos do Algodão e dos Cereais de Angola e de Moçambique e do Instituto do Café de Angola distribui-se pelos seguintes quadros:

Quadro comum;

Quadro privativo;

Quadro complementar.

2. Pertencem ao quadro comum os funcionários do quadro directivo e administrativo com a categoria superior à letra L e do quadro técnico e de investigação de categoria superior à letra J, referidas no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, sendo os restantes do quadro privativo, o qual será estabelecido pelos Governos-Gerais das citadas províncias, obedecendo, porém, à nomenclatura e classificação dos mapas IV, V e VI anexos a este diploma.

3. No quadro complementar incluem-se todos os contratados para lugares que não constem dos quadros permanentes superiormente aprovados.

Art. 2.º — 1. O recrutamento do pessoal para os quadros far-se-á por escolha e por concurso documental ou de provas práticas.

2. Os concursos serão abertos com observância dos preceitos a eles relativos constantes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

3. Para os lugares do quadro comum a prover por contrato pode o Ministro do Ultramar dispensar a realização de concurso, se nisso houver conveniência.

Art. 3.º No caso de não haver candidatos aos concursos de ingresso ou quando o número de candidatos seja insuficiente, poderão ser admitidos, por escolha, indivíduos que reúnam as condições legais para o provimento normal dos cargos.

Art. 4.º Enquanto se mantiverem as actuais dificuldades de recrutamento de pessoal diplomado com curso médio ou superior adequado e na falta de indivíduos nas condições do artigo anterior, poderão ser admitidos por contrato, em lugares de ingresso nos quadros, indivíduos que não satisfaçam às condições de limite de idade estabelecidas na lei geral.

Art. 5.º — 1. O pessoal que à data da publicação do presente diploma já se encontre ao serviço há mais de três anos consecutivos e com boas informações poderá ser nomeado ou contratado, por escolha, independentemente da idade, para os lugares dos quadros referidos no corpo do artigo 1.º de categoria tanto quanto possível correspondente.

2. Todo o tempo de serviço prestado anteriormente à entrada em vigor deste diploma pelo pessoal a que se refere o número anterior, qualquer que tenha sido a forma dessa prestação de serviço, será contado para todos os efeitos legais, incluindo o da aposentação, desde que, neste último caso, desconte as quotas respectivas, se não o tiver já feito.

Art. 6.º Os cargos de director e director-adjunto serão providos em comissão ordinária de serviço, por escolha do Ministro do Ultramar, ouvido o governador-geral, entre diplomados com curso superior adequado às actividades dos Institutos, cujo *curriculum* demonstre possuírem as qualidades e aptidões necessárias para o exercício do cargo.

Art. 7.º — 1. O ingresso e a promoção no quadro comum obedecerão às seguintes regras:

- a) Chefe de serviços — por promoção de funcionários de categoria não inferior à letra F, com mais de três anos de serviço na categoria, boas informações e um curso superior adequado, ou, na falta deles, por nomeação ou contrato de licenciados com um curso superior adequado, cujo *curriculum* e aptidões reveladas no serviço público ou na actividade particular o justifiquem;
- b) Engenheiro agrónomo-chefe ou silvicultor-chefe — por promoção de funcionários de categoria ime-

diatamente inferior que nesta contem o mínimo de três anos de serviço e boas informações, ou, na sua falta, por nomeação ou contrato de licenciados com um curso superior adequado, cujo *curriculum* e aptidões reveladas no serviço público ou na actividade particular o justifiquem;

- c) Técnico-chefe — por promoção de técnico de 1.ª classe com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações, ou, na sua falta, por nomeação ou contrato de licenciados com um curso superior adequado, cujo *curriculum* e aptidões reveladas noutros serviços públicos ou na actividade particular o justifiquem;
- d) Técnico de 1.ª classe — por concurso documental entre indivíduos diplomados com curso superior adequado aos lugares a preencher;
- e) Chefe de serviço adjunto — por concurso documental entre diplomados com um curso superior adequado, de acordo com as necessidades dos serviços, ou por promoção de funcionários da categoria imediatamente inferior que nela contem o mínimo de três anos de serviço e boas informações;
- f) Chefe de divisão principal e adjunto técnico de 1.ª classe — por promoção de funcionários de categoria imediatamente inferior que nesta contem o mínimo de três anos de serviço e boas informações;
- g) Chefes de divisão de 1.ª e 2.ª classes — por promoção de funcionários de categoria imediatamente inferior com mais de três anos de serviço na categoria;
- h) Chefe de secção — por promoção entre primeiros-oficiais com mais de três anos de serviço na categoria;
- i) Correspondente e bibliotecário — por escolha entre diplomados com curso superior adequado às respectivas funções;
- j) Adjunto técnico de 2.ª classe e assistente técnico de 1.ª classe — por promoção de funcionários de categoria imediatamente inferior com mais de três anos de serviço na categoria;
- k) Tesoureiro — por escolha entre os primeiros-oficiais do respectivo quadro.

2. Para efeitos de promoção à categoria superior deverá atender-se às informações de serviço, habilitações literárias e antiguidade.

Art. 8.º O lugar de secretário será provido por escolha, em comissão de serviço, de um funcionário de categoria não inferior à da letra J, ao qual será atribuída uma gratificação mensal a fixar pelo governador-geral.

Art. 9.º O ingresso e a promoção dentro dos quadros privativos serão objecto de regulamentação pelos órgãos legislativos das províncias.

Art. 10.º — 1. É criado nos quadros do pessoal dos Institutos do Algodão e dos Cereais de Angola e de Moçambique e no Instituto do Café de Angola o lugar de inspector provincial, com a categoria da letra D, a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. A nomeação para o cargo de inspector provincial será feita, por escolha do Ministro, entre indivíduos diplomados com um curso superior adequado às actividades dos Institutos, cujo *curriculum* demonstre possuírem as qualidades e aptidões necessárias para o exercício do cargo.

Art. 11.º — 1. Em cada um dos quadros do pessoal técnico e de investigação dos Institutos do Algodão e dos Cereais de Angola e de Moçambique e do Instituto do Café de Angola é criado o lugar de técnico-director, com a categoria da letra D, a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. O provimento dos lugares referidos no corpo do artigo será feito, por escolha do Ministro, sob proposta do governador-geral, entre os engenheiros agrónomos-chefes ou silvicultores-chefes e os técnicos-chefes dos respectivos quadros ou, na sua falta, entre técnicos de formação superior adequada de reconhecida competência e com um mínimo de cinco anos consecutivos de serviço prestado nas províncias ultramarinas ou no Ministério do Ultramar.

Art. 12.º O lugar de director adjunto do Instituto dos Cereais de Moçambique passa a incluir-se na categoria da letra D, referida no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 13.º — 1. É criado no Instituto do Café de Angola o lugar de fotógrafo, incluído na categoria da letra L, a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. O lugar de fotógrafo será provido por escolha de entre indivíduos com adequada preparação profissional.

Art. 14.º — 1. Aos funcionários dos quadros destes Institutos poderão ser atribuídos cumulativamente gratificação e subsídio diário, sem prejuízo da percepção de subsídios de isolamento, de renda de casa, ajudas de custo ou outros que vigorem nas respectivas províncias.

2. Os quantitativos e as normas de atribuição da gratificação e do subsídio diário serão fixados por despacho do governador-geral.

3. Salvo autorização dada expressamente pelo governador-geral para cada caso, ao pessoal dos Institutos do Algodão e dos Cereais de Angola e de Moçambique e do Instituto do Café de Angola é vedado o exercício de qualquer outra actividade oficial remunerada ou não.

4. A gratificação e os subsídios previstos no corpo do artigo não são devidos, quando o funcionário, nos termos do número anterior, exercer qualquer outra actividade oficial ou particular remunerada.

Art. 15.º Aos funcionários dos Institutos do Algodão e dos Cereais de Moçambique será abonado subsídio para renda de casa, nos termos que forem fixados para a província.

Art. 16.º É extinto no Instituto do Algodão de Moçambique o lugar de inspector.

Art. 17.º — 1. O pessoal dos quadros a que se referem o artigo 1.º e seus números consta dos mapas anexos.

2. O provimento dos novos lugares criados pelo presente decreto só se efectuará à medida que as disponibilidades financeiras das províncias o permitirem.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga o Decreto n.º 48 692, de 19 de Novembro de 1968, e ainda os diplomas legislativos e os regulamentos internos dos Institutos que, pelos Governos-Gerais de Angola e de Moçambique, tiverem sido publicados sobre a matéria versada no presente decreto e que o contrariem.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 29 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MAPA I

Institutos do Algodão

Quadro comum

Designação	Categoria	Angola	Moçambique
Pessoal directivo e administrativo:			
Inspector provincial	D	1	1
Director	D	1	1
Director-adjunto	D	1	1
Chefe de serviços	E	4	(a) 4
Chefe de serviços-adjunto	F	2	6
Chefe de divisão principal	G	2	3
Secretário	G	1	1
Chefe de divisão de 1.ª classe	H	2	4
Chefe de divisão de 2.ª classe	I	2	—
Chefe de secção	J	4	3
Tesoureiro	J	1	1
Pessoal técnico e de investigação:			
Técnico-director	D	1	1
Engenheiro agrónomo ou silvicultor-chefe	E	3	9
Técnico-chefe	E	2	2
Técnico de 1.ª classe	F	4	7
Adjunto técnico de 1.ª classe	G	2	5
Adjunto técnico de 2.ª classe	H	6	8
Correspondente	G	1	1
Bibliotecário	G	—	—
Assistente técnico de 1.ª classe	I	6	10

(a) Um destes lugares é pago, na letra D, a antigo delegado da extinta Junta de Exportação do Algodão (Portaria n.º 19 059 e § único do artigo 7.º do Decreto n.º 48 237).

MAPA II

Institutos dos Cereais

Quadro comum

Designação	Categoria	Angola	Moçambique
Pessoal directivo e administrativo:			
Inspector provincial	D	1	1
Director	D	1	1
Director-adjunto	D	1	1
Chefe de serviços	E	4	4
Chefe de serviços-adjunto	F	5	4
Secretário	G	1	1
Chefe de divisão principal	G	4	3
Chefe de divisão de 1.ª classe	H	5	4
Chefe de divisão de 2.ª classe	I	2	—
Chefe de secção	J	8	4
Tesoureiro	J	—	—
Pessoal técnico e de investigação:			
Técnico-director	D	2	1
Engenheiro agrónomo ou silvicultor-chefe	E	3	3
Técnico-chefe	E	3	1
Técnico de 1.ª classe	F	5	2
Adjunto técnico de 1.ª classe	G	2	1
Adjunto técnico de 2.ª classe	H	3	2
Correspondente	G	—	—
Bibliotecário	G	—	—
Assistente técnico de 1.ª classe	I	3	3

MAPA III

Instituto do Café de Angola

Quadro comum

Designação	Categoria	Número de unidades
Pessoal directivo e administrativo:		
Inspector provincial	D	1
Director	D	1
Director-adjunto	D	2
Chefe de serviços	E	4
Chefe de serviços-adjunto	F	4
Secretário	G	1
Chefe de divisão principal	G	6
Chefe de divisão de 1.ª classe	H	2
Chefe de divisão de 2.ª classe	I	8
Chefe de secção	J	9
Tesoureiro	J	-
Pessoal técnico e de investigação:		
Técnico-director	D	1
Engenheiro agrónomo ou silvicultor-chefe	E	-
Técnico-chefe	E	8
Técnico de 1.ª classe	F	15
Adjunto técnico de 1.ª classe	G	2
Adjunto técnico de 2.ª classe	H	6
Correspondente	G	1
Bibliotecário	G	1
Assistente técnico de 1.ª classe	I	2

MAPA IV

Institutos do Algodão

Quadro privativo

Designação	Categoria
Pessoal administrativo:	
Primeiro-oficial	L
Segundo-oficial	N
Terceiro-oficial	Q
Aspirante	S
Telefonista	S
Dactilógrafo/a	S
Contínuo	T
Servente de 1.ª classe	U
Servente de 2.ª classe	V
	X
	Y
	Z'
	Z''
Pessoal técnico e de investigação:	
Assistente técnico de 2.ª classe	J
Assistente técnico de 3.ª classe	K
Auxiliar técnico de 1.ª classe	L
Auxiliar técnico de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 3.ª classe	N
Mecânico de 1.ª classe	L
Mecânico de 2.ª classe	M
Mecânico de 3.ª classe	N
Chefe de trabalhos de 2.ª classe	O
Operário de 1.ª classe	Q
Fiel de armazém	Q
Fiel de armazém de 2.ª classe	S
Auxiliar técnico de 4.ª classe	R
Capataz de 1.ª classe	S
Capataz de 2.ª classe	T
Condutor de automóveis	S

MAPA V

Institutos dos Cereais

Quadro privativo

Designação	Categoria
Pessoal administrativo:	
Primeiro-oficial	L
Segundo-oficial	N
Terceiro-oficial	Q
Aspirante	S
Telefonista	S
Dactilógrafo/a	S
Auxiliar de secretaria de 1.ª classe	T
Auxiliar de secretaria de 2.ª classe	U
Auxiliar de secretaria de 3.ª classe	V
Contínuo	X
Servente de 2.ª classe	Y
Servente de 1.ª classe	Z'
	Z''
Pessoal técnico e de investigação:	
Assistente técnico de 2.ª classe	J
Assistente técnico de 3.ª classe	K
Auxiliar técnico de 1.ª classe	L
Auxiliar técnico de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 3.ª classe	N
Mecânico de 1.ª classe	L
Mecânico de 2.ª classe	M
Mecânico de 3.ª classe	N
Chefe de trabalhos de 1.ª classe	N
Chefe de trabalhos de 2.ª classe	O
Operário de 1.ª classe	Q
Operário de 2.ª classe	R
Operário de 3.ª classe	S
Fiel de armazém	S
Fiel de armazém de 2.ª classe	S
Desenhador de 2.ª classe	Q
Encarregado de acampamento	Q
Auxiliar técnico de 4.ª classe	R
Capataz de 1.ª classe	S
Capataz de 2.ª classe	T
Condutor de automóveis	R
Ajudante de 1.ª classe	S
Ajudante de 3.ª classe	T

MAPA VI

Instituto do Café de Angola

Quadro privativo

Designação	Categoria
Pessoal administrativo:	
Fotógrafo	L
Primeiro-oficial	L
Segundo-oficial	N
Terceiro-oficial	Q
Aspirante	S
Telefonista	S
Dactilógrafo/a	S
Contínuo	T
Servente de 1.ª classe	U
Servente de 2.ª classe	V
	X
	Y
	Z'
	Z''

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Missão de Estudos Agronômicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1970, suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1970.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Subsídio concedido pelo Fundo de Fomento e Propaganda do Café» 1 000 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 900 000\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» —\$—
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 100 000\$00
 1 000 000\$00

Missão de Estudos Agronômicos do Ultramar, 16 de Abril de 1970. — O Agrônomo Chefe da Missão, *Mateus Nunes*.

Aprovo. — Em 24 de Abril de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Designação	Categoria
Pessoal técnico e de investigação:	
Assistente técnico de 2.ª classe	J
Assistente técnico de 3.ª classe	K
Auxiliar técnico de 1.ª classe	L
Auxiliar técnico de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 3.ª classe	N
Auxiliar técnico de 4.ª classe	R
Mecânico de 1.ª classe	L
Mecânico de 2.ª classe	M
Mecânico de 3.ª classe	N
Chefe de trabalhos de 2.ª classe	O
Operário de 1.ª classe	Q
Operário de 2.ª classe	R
Operário de 3.ª classe	S
Fiel de armazém	Q
Fiel de armazém de 2.ª classe	S
Desenhador de 2.ª classe	Q
Capataz de 1.ª classe	S
Capataz de 2.ª classe	T
Condutor de automóveis	R
	S
	T

Ministério do Ultramar, 29 de Abril de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.